

Nº 235 – DOE – 17/12/20 - p.11

PROJETO DE LEI Nº 751, DE 2020

Proíbe o uso de compartimentos artificiais com a finalidade de forçar o coito de animais estimação para fins comerciais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º - As determinações previstas nesta lei se aplicam a todos os animais de estimação, compreendidos como animais vertebrados de convívio domiciliar e afetivo do ser humano, dele dependentes e que não repelem a tutela humana, independentemente de sua espécie.

Artigo 2º - Fica proibido o uso de compartimentos artificiais com a finalidade de forçar o coito ou prender animais de estimação durante a cruza para fins comerciais.

Artigo 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente e de forma não progressiva, considerando-se a gravidade da conduta:

I- Multa correspondente a 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, se a infração for cometida por pessoa natural; e 3.000 (três mil) vezes o valor da UFESP se a infração for cometida por pessoa jurídica;

II - Apreensão dos animais;

III - Cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, se a infração for cometida por pessoa jurídica.

§1º - Se o infrator for veterinário, a aplicação das sanções previstas neste artigo ocorre sem prejuízo das demais sanções previstas no Código de Ética e nas Resoluções expedidas pelos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

§2º - A aplicação das sanções previstas neste artigo ocorre sem prejuízo da responsabilização criminal e aplicação das demais sanções previstas na legislação federal.

§3º - Os valores das multas descritas no item I deste artigo serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 5 (cinco) anos.

Artigo 4º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Ainda, o artigo 24 estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição", além de "produção e consumo".

No mesmo sentido, o artigo 225 do mesmo diploma prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Em âmbito estadual, o inciso X do artigo 193 da Constituição do Estado de São Paulo define como meta a criação de um

sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos. Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar sobre a criação e comercialização de animais, uma vez que são temas abrangidos tanto pela competência concorrente para legislar sobre meio ambiente e fauna quanto sobre consumo.

Isto posto, o presente projeto de lei tem por objetivo proibir o uso de compartimentos artificiais para forçar o coito ou prender animais de estimação durante a cruza para fins comerciais, uma vez que a prática submete os animais à produção em série, o que deve ser evitado quando se trata de vidas e não de produtos. Os compartimentos contribuem para que as criações se transformem em fábricas de filhotes, aumentando significativamente as chances de ocorrência de maus-tratos.

Ainda, a submissão ao enclausuramento gera um grande estresse psicológico aos animais, sendo que a prática está frequentemente associada à crueldade envolvida no processo de forçar a cruza, que deveria ocorrer naturalmente em ambiente livre.

Em regra, ações que forcem um comportamento em animais podem ser consideradas como maus-tratos. De acordo com artigo 5º, inciso XIV, da Resolução 126/2008 do CFMV (Conselho Federal Medicina Veterinária), consideram-se maus tratos: “submeter ou obrigar animal a atividades que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção”.

O ato de prender impede que a fêmea demonstre seu comportamento natural de aceitar ou não o coito, impossibilitando que esta se afaste em caso de dor ou se estiver sendo submetida à cruza em época não condizente com o estro.

Portanto, o que se pretende é a eliminação de um instrumento que provoca sofrimento aos animais, assegurando que eles tenham sua saúde física e emocional preservadas durante o processo de reprodução.

Sala das Sessões, em 16/12/2020.

a) Bruno Ganem - PODE